



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.787, DE 2024

(Do Sr. Icaro de Valmir)

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para modificar os incisos I e II do artigo 2º, reduzindo a idade mínima para o exercício da profissão de mototaxista, eliminando a exigência de dois anos de habilitação, e estabelece isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) na aquisição e financiamento de motocicletas utilizadas nessas atividades profissionais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. ÍCARO DE VALMIR)

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para modificar os incisos I e II do artigo 2º, reduzindo a idade mínima para o exercício da profissão de mototaxista, eliminando a exigência de dois anos de habilitação, e estabelece isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) na aquisição e financiamento de motocicletas utilizadas nessas atividades profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para o exercício das atividades previstas nesta Lei, é necessário:

I - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II - habilitação na categoria “A”;

..... (NR)

Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) as operações de aquisição e financiamento de motocicletas destinadas exclusivamente às atividades regulamentadas pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Parágrafo único. Para a concessão do benefício de que trata o



* C D 2 4 4 4 8 6 5 1 8 6 0 0 *

caput, o adquirente deverá comprovar o exercício da atividade profissional regulamentada, nos termos desta Lei, e o uso exclusivo do veículo nas atividades de transporte regulamentadas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca modernizar e adequar a legislação vigente às realidades sociais e econômicas vividas pelos profissionais que exercem atividades regulamentadas pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, como mototaxistas e motofretistas.

A primeira alteração visa proporcionar maior acesso ao mercado de trabalho formal para jovens, reduzindo a idade mínima para 18 anos no exercício da profissão de mototaxista e eliminando a exigência de dois anos de habilitação na categoria "A". Estas alterações são necessárias e urgentes para responder a uma realidade social e econômica amplamente vivenciada no Brasil.

A legislação atual, ao exigir idade mínima de 21 anos e dois anos de habilitação, acaba por excluir uma parcela significativa de jovens que, em busca de sustento, ingressam de forma precoce no mercado de trabalho. Muitos desses jovens já atuam como entregadores ou mototaxistas em suas comunidades, mas devido às restrições legais, permanecem na informalidade e em condições vulneráveis.

Além disso, a permanência na informalidade não apenas retira desses trabalhadores o acesso aos benefícios e garantias assegurados aos profissionais regularizados, como também compromete a arrecadação fiscal e a regulação do setor. Ao permitir o ingresso formal de jovens a partir dos 18 anos, contribuiremos para ampliar as oportunidades de regularização desses profissionais e promover uma inclusão social mais efetiva.



* C D 2 4 4 4 8 6 5 1 8 6 0 0 *

Outro ponto relevante é que a restrição atual favorece, indiretamente, o ingresso desses jovens em atividades ilegais ou na criminalidade. Em um cenário de poucas oportunidades, muitos acabam vendo o trabalho informal ou até mesmo atividades ilícitas como alternativa. Este projeto, ao flexibilizar a idade mínima, permite que esses jovens ingressem em uma profissão regulamentada e digna, reduzindo sua exposição aos perigos sociais e econômicos associados à marginalização.

Na prática, a grande maioria dos mototaxistas e entregadores no Brasil já não atende ao requisito de idade mínima exigido pela lei atual. É um cenário que demonstra o descompasso entre a norma e a realidade social. Esses trabalhadores, ao não poderem cumprir os requisitos legais, são forçados a operar à margem da lei, ficando sujeitos a multas, apreensão de veículos e outras penalidades, além de não terem acesso à proteção legal e previdenciária.

A exclusão da exigência de dois anos de habilitação também se justifica. Hoje, o CONTRAN regulamenta a realização de cursos especializados, que oferecem treinamento técnico e de segurança necessário para o exercício da profissão. Estes cursos são suficientes para garantir a qualificação profissional, tornando desnecessária a exigência do tempo mínimo de habilitação, que apenas dificulta o ingresso de jovens trabalhadores na formalidade.

Portanto, o projeto busca alinhar a legislação às demandas reais do mercado de trabalho e da sociedade, promovendo inclusão social, acesso ao emprego formal e fortalecimento da economia local, sem abrir mão de critérios de segurança e capacitação técnica para os profissionais.

Outro aspecto importante do projeto é a inclusão de isenção do IPI e IOF nas operações de aquisição e financiamento de motocicletas destinadas às atividades regulamentadas pela Lei nº 12.009/2009. Essa medida se faz necessária porque muitos desses profissionais enfrentam dificuldades financeiras para adquirir ou renovar seus veículos, essenciais para o exercício de suas atividades.

A carga tributária incidente sobre motocicletas e operações financeiras relacionadas a sua aquisição eleva consideravelmente os custos de entrada no mercado para esses profissionais, dificultando ainda mais o trabalho formal e



* C D 2 4 4 4 8 6 5 1 8 6 0 0 *

incentivando a manutenção de veículos obsoletos, que comprometem a segurança no trânsito. A isenção proposta irá reduzir significativamente esses custos, permitindo que mais trabalhadores tenham acesso a veículos adequados e seguros para o desempenho de suas atividades.

Com essas medidas, o projeto busca não apenas modernizar a legislação, mas também promover o desenvolvimento social e econômico do país, fortalecendo um setor essencial para o transporte e a logística, especialmente em comunidades mais afastadas ou com pouca infraestrutura de transporte público.

Sala das Sessões, em 10 de Dezembro de 2024.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
PL/SE



* C D 2 4 4 4 8 6 5 1 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.009, DE 29 DE
JULHO DE 2009.**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200907-29;12009>

FIM DO DOCUMENTO